



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO nº 06 /2026

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº 5671/2025 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI Nº 04/2025 DO SENADO FEDERAL. REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E PATRIMONIAL.

PALAVRAS-CHAVE:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIAS. DIVÓRCIO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SOLIDARIEDADE FAMILIAR.

I – DA SOLICITAÇÃO:

Solicita-nos o Instituto dos Advogado Brasileiros, em atenção à Indicação nº 06 / 2026, do Presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões, Pedro Teixeira Pinos Greco, parecer jurídico acerca da pertinência e viabilidade jurídica de Projeto de Lei nº 5671, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares (PDT-RJ).



O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer normas para a concessão de alimentos compensatórios, instituto jurídico já amplamente reconhecido pela doutrina e consolidado pela jurisprudência brasileira, como forma de promover equilíbrio econômico-financeiro quando da dissolução da sociedade conjugal, protegendo o cônjuge em maior vulnerabilidade devido à queda repentina no padrão de vida, especialmente quando da dedicação exclusiva aos cuidados da prole e do lar, bem como do afastamento da administração e fruição dos bens comuns.

II - DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5671/2025, apresentado em 04/11/2025, objetiva incluir ao ordenamento jurídico disposições expressas atinentes aos alimentos compensatórios, nos seguintes termos, abaixo reproduzidos na íntegra:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de alimentos compensatórios, de caráter transitório e indenizatório, destinados a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre os ex-cônjuges ou companheiros após o término do vínculo conjugal ou da união estável.

Art. 2º Os alimentos compensatórios têm natureza excepcional e não se confundem com os alimentos de subsistência previstos no art. 1.694 do Código Civil.

Parágrafo único. Os alimentos compensatórios poderão ser concedidos quando demonstrada desproporção significativa entre as condições econômicas das partes em razão da administração exclusiva de patrimônio comum, da interrupção de atividade profissional por dedicação à família ou da dependência financeira consolidada durante a união.

Art. 3º A fixação dos alimentos compensatórios observará os seguintes critérios:

I – duração da união ou do casamento;

II – contribuição econômica e não econômica de cada parte ao patrimônio comum;

III – idade, estado de saúde e capacidade laboral da parte economicamente vulnerável;

IV – grau de dependência econômica e padrão de vida mantido durante a convivência;



V – existência de bens comuns administrados exclusivamente por um dos cônjuges ou companheiros.

§1º O valor dos alimentos compensatórios poderá corresponder a percentual da renda líquida do alimentante ou a quantia fixa mensal, observando-se o princípio da proporcionalidade.

§2º O pagamento poderá ter duração determinada, compatível com o tempo necessário para a reinserção do beneficiário no mercado de trabalho ou reorganização financeira.

Art. 4º A obrigação de pagar alimentos compensatórios cessa automaticamente:

I – com o término do prazo fixado judicialmente;

II – com a constituição de nova união estável ou casamento pelo beneficiário;

III – com a recuperação da capacidade econômica do beneficiário;

IV – em caso de falecimento de qualquer das partes.

Art. 5º Os alimentos compensatórios poderão ser revistos ou extintos a qualquer tempo, mediante comprovação de alteração substancial das condições financeiras das partes.

Art. 6º O juiz poderá fixar alimentos compensatórios liminarmente, em caráter provisório, quando presentes elementos de prova suficientes que evidenciem desequilíbrio patrimonial ou risco de dano à subsistência imediata da parte economicamente mais vulnerável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destacamos, ainda, relevante trecho da justificativa do referido PL:

(...) Atualmente, a ausência de previsão expressa no Código Civil e em legislação correlata gera insegurança jurídica, resultando em decisões divergentes sobre critérios de fixação, duração e extinção dessa verba. A presente proposição busca suprir essa lacuna normativa, positivando parâmetros objetivos para aplicação judicial, de forma a preservar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (art. 226, §5º) e o dever de solidariedade (art. 1.566) previstos na Constituição Federal e no Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Necessário ressaltar que em 22/12/2025 o PL em análise (5671/2025) foi apensado ao PL 48/2023, de autoria do Deputado Federal Fernando Marangoni (UNIÃO/SP), que tem como proposição acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 1.702 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para positivar a impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos compensatórios:

Art. 1.702.....

§ 1º Serão devidos alimentos compensatórios quando couber ao caso concreto.



§ 2º Não será decretada prisão do devedor pelo inadimplemento de alimentos compensatórios. (NR)

Ademais, o Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal de relatoria do Senador Federal Rodrigo Pacheco (Reforma do Código Civil de 2002), também deseja inserir taxativamente, dentro do Código Civil de 2002, os artigos 1.709-A, 1.709-B e 1.709-C, que tratam justamente dos alimentos compensatórios, nos seguintes termos:

Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.”

Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.

Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor.

Desta feita, será apresentado um exame do Projeto de Lei nº 5671, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares (PDT-RJ), à luz da Constituição Federal, do Código Civil, da doutrina, da jurisprudência e dos Projetos de Lei 48/2023 (apenso) e 4/2025 (Reforma do Código Civil).

É o relatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

a) NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS:

A compreensão da natureza jurídica dos alimentos compensatórios exige, inicialmente, a distinção entre as diversas espécies de prestações alimentares reconhecidas no ordenamento brasileiro. Tradicionalmente, os alimentos possuem função essencialmente assistencial, vinculada à garantia do direito fundamental à vida e



à subsistência digna, sendo estruturados a partir do binômio necessidade/possibilidade. Essa lógica se manifesta tanto nos alimentos necessários, destinados à sobrevivência, quanto nos chamados alimentos civis ou cômputos, que buscam assegurar padrão de vida compatível com a condição social do alimentando.

No entanto, a evolução doutrinária e jurisprudencial revelou a insuficiência dessa concepção clássica para abarcar situações em que, embora inexistente estado de necessidade, há acentuado desequilíbrio econômico decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

Nesses casos, especialmente quando há brusca queda no padrão de vida, independente da existência de meação ou quando há disparidade na sua administração e fruição dos bens comuns após o divórcio ou dissolução da união estável, emerge a necessidade de um instrumento jurídico apto a mitigar os efeitos dessa ruptura. É nesse contexto que se inserem os alimentos compensatórios, concebidos como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro entre os ex-consortes.

É de se ressaltar, inicialmente, que a natureza jurídica dos alimentos compensatórios é controvertida na doutrina. Embora a doutrina majoritária a considere exclusivamente compensatória ou indenizatória, há entendimento no sentido da dupla natureza: alimentar, por atender a necessidades de subsistência, e indenizatória, por buscar a equalização dos padrões econômicos entre os ex-cônjuges ou companheiros. Como exemplo, temos o posicionamento de Rodrigo da Cunha Pereira¹, que, ao discorrer sobre a natureza jurídica do instituto, afirma:

A pensão alimentícia compensatória tem dupla natureza, como o próprio nome indica. Há quem entenda ser apenas compensatória ou indenizatória. No entanto, o seu caráter se demonstra também na necessidade alimentar propriamente dita, e indenizatória pelo seu objetivo de equiparação padrões financeiros. O fato de se revestir de caráter e cunho indenizatórios não significa que esteja atrelada à antiquada discussão de culpa. Identificar a natureza heterogênea desta modalidade de pensionamento traz importante reflexo na execução da pensão alimentícia compensatória. Sendo de dupla natureza é possível requerer a execução sob o rito da prisão civil. Caso contrário, somente será exigível o rito de execução para pagamento de

¹ Pereira, Rodrigo da Cunha *Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira*; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, página 576-577 (Kindle Edition).



quantia certa, dado o caráter indenizatório, não alimentício. Outro fundamento que reforça o caráter de duplicidade da pensão compensatória advém dos próprios princípios nos quais ela se alicerça, em especial o da igualdade.

Tal classificação, no entanto, é minoritária e não encontra recepção no entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a natureza jurídica dos alimentos compensatórios tem sido majoritariamente compreendida como indenizatória. Destacamos a lição de Rolf Madaleno²:

Os alimentos compensatórios têm a gênese da indenização e não carregam a função meramente alimentar, tanto que podem ser concedidos mesmo quando seu beneficiário tem emprego, profissão e, portanto, renda própria, assim como podem ser cumulados com o eventual pagamento de pensão alimentícia pelo mesmo devedor dos alimentos compensatórios e não comportam a execução pelo rito prisional.

Ademais, a própria estrutura do instituto revela sua distinção em relação às demais espécies de alimentos. Enquanto os alimentos tradicionais subsistem enquanto perdurar a necessidade do credor, os alimentos compensatórios tendem a possuir termo certo ou condição resolutiva, vinculando-se à superação do desequilíbrio ou à reorganização econômica das partes. Essa temporalidade reforça seu caráter não assistencial, afastando sua identificação com obrigações alimentares típicas.

Com efeito, ao dispor, em seu art. 1º, que os alimentos compensatórios possuem natureza “transitória e indenizatória”, o PL 5671/2025 alinha-se ao entendimento majoritário consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e na doutrina especializada, que os distingue das prestações alimentares clássicas voltadas à subsistência. Na mesma linha, o art. 2º do projeto reforça essa distinção ao estabelecer que os alimentos compensatórios “não se confundem com os alimentos de subsistência previstos no art. 1.694 do Código Civil”.

Tais previsões normativas afastam, de forma clara, a concepção híbrida ou de dupla natureza, optando por uma definição mais precisa e tecnicamente coerente com a função do instituto, qual seja, a recomposição de um desequilíbrio econômico específico decorrente da dissolução do vínculo conjugal.

² MADALENO, Rolf. Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Cap. 3.1, p. 142.



A previsão de duração determinada da obrigação (artigo 3º, §2º) e das hipóteses de cessação automática (artigo 4º) também reforça o caráter não assistencial dos alimentos compensatórios. Ao vincular a obrigação ao tempo necessário para a reorganização econômica do beneficiário, o projeto reafirma a natureza temporária e funcional do instituto, afastando qualquer pretensão de perpetuidade típica das obrigações alimentares fundadas na necessidade.

Inobstante, o artigo 6º admite a fixação liminar dos alimentos compensatórios diante de risco à subsistência imediata da parte vulnerável. A referência à “subsistência” pode, em alguma medida, aproximar o instituto da lógica assistencial própria dos alimentos tradicionais, o que exigirá interpretação sistemática para preservar sua natureza indenizatória. Tal dispositivo, portanto, embora justificável sob a ótica de eventual tutela de urgência, demanda leitura conforme a finalidade compensatória do instituto, a fim de evitar confusão conceitual.

Rolf Madaleno³ ainda classifica os alimentos compensatórios em patrimoniais e ressarcitórios e humanitários, que têm caráter indenizatório. Assim, observam-se duas modalidades dessa compensação: aquela que se dá enquanto não se partilha os bens, independentemente da queda ou não o padrão de vida de quem se separou (patrimoniais e ressarcitórios) e; aquela que tem fundamento na queda brusca no padrão de vida após a separação, independentemente do regime de bens e da partilha (humanitários).⁴

³ MADALENO, Rolf. Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Cap. 3.1, p. 142.

⁴ Esses alimentos compensatórios patrimoniais têm mais trânsito e aceitação na jurisprudência brasileira, embora não guardem qualquer afinidade com os alimentos compensatórios humanitários, estes decorrentes da súbita queda do padrão de vida, como consequência direta da ruptura da relação matrimonial ou convivencial, muito menos se identificam em sua natureza jurídica com a clássica pensão alimentícia proveniente do dever de assistência presente entre os casais, originada do direito de família, cuja função precípua é exatamente a de assegurar a sobrevivência daquele parceiro que não dispõe de meios próprios de subsistência material. Por seu turno, os alimentos compensatórios, tanto os patrimoniais como os humanitários, estão assentados em uma relação de equilíbrio econômico-financeiro, objetivando a recomposição de perdas pelo fracasso das expectativas lançadas ao longo da relação (humanitários),¹⁹ ou pelas perdas pelo embolso isolado dos rendimentos comuns (patrimoniais). MADALENO, Rolf. Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Cap. 3.1, p. 142.



Segundo o autor, tal diferenciação foi recepcionada na jurisprudência pátria no Recurso Especial 1.954.452/SP, que reconheceu as duas distintas diretrizes, senão vejamos: ⁵

(...) 3. Apesar a corriqueira confusão conceitual, a prestação compensatória não se confunde com os alimentos ressarcitórios, os quais configuram um pagamento ao ex-consorte por aquele que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto não há partilha dos bens comuns, tendo como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa, ou seja, trata-se de uma verba de antecipação de renda líquida decorrente do usufruto ou da administração unilateral dos bens comuns (...)” (STJ, REsp. 1.954.452/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.06.2023).

A hipótese prevista no parágrafo único do artigo 2º do PL 5671/2025, que contempla situações como a administração exclusiva de patrimônio comum e a interrupção da atividade profissional por dedicação à família, mostra-se plenamente aderente à distinção doutrinária entre modalidades de alimentos compensatórios, especialmente aqueles de natureza patrimonial e aqueles decorrentes da perda abrupta do padrão de vida. Ainda que o projeto não adote expressamente tal classificação, sua estrutura normativa permite abarcar ambas as hipóteses, em consonância com a evolução jurisprudencial recente.

Porém, o Projeto de Lei nº 5671/2025 revela relevante incongruência técnica na sistematização dos critérios de fixação previstos em seu artigo 3º, especialmente quando cotejados com a distinção doutrinária e jurisprudencial entre alimentos compensatórios patrimoniais (ou ressarcitórios) e humanitários. Isto porque, cada uma dessas modalidades possui fundamentos, pressupostos e finalidades próprias, o que, por consequência lógica, exige também parâmetros distintos para sua fixação.

Ocorre que o artigo 3º do PL nº 5671/2025 adota critérios únicos e indistintos, aplicáveis genericamente a todas as hipóteses de alimentos compensatórios, sem estabelecer qualquer diferenciação entre tais espécies. Assim, elementos como duração da união, capacidade laboral e padrão de vida, típicos dos alimentos compensatórios humanitários, são tratados conjuntamente com situações que envolvem administração exclusiva de bens comuns, que se aproximam da lógica ressarcitória.



Nesse ponto, o Projeto de Lei nº 4/2025 (Reforma do Código Civil) apresenta solução legislativa mais refinada e sistematicamente adequada quanto à natureza jurídica dos alimentos compensatórios. Ao prever, de forma expressa, dispositivos distintos (artigos 1.709-A e 1.709-B), a proposta separa normativamente as hipóteses de compensação por queda de padrão de vida (humanitária) daquelas relativas à fruição exclusiva de bens comuns (patrimonial).

Essa distinção permite a aplicação de regimes jurídicos próprios a cada modalidade, respeitando suas especificidades e alinhando-se com maior precisão à construção doutrinária e jurisprudencial consolidada. Trata-se, portanto, de modelo legislativo mais técnico e coerente com a natureza multifacetada do instituto, que, no entanto, não estabelece qualquer critério de fixação para cada uma das modalidades, como propõe o PL 5671/2025.

Por sua vez, o PL nº 48/2023, embora mais sucinto, limita-se a reconhecer a existência dos alimentos compensatórios e a afastar a prisão civil do devedor, sem adentrar na disciplina de sua natureza, modalidades e critérios de fixação. Em razão dessa abordagem minimalista, o referido projeto não incorre na impropriedade técnica verificada no PL nº 5671/2025, mas tampouco contribui para a sistematização conceitual do instituto, permanecendo em nível normativo mais abstrato e incompleto.

Por outro lado, tanto o PL nº 48/2023 quanto o PL nº 4/2025 convergem com o PL nº 5671/2025 no reconhecimento da natureza não alimentar *stricto sensu* dos alimentos compensatórios, especialmente ao afastarem expressamente a possibilidade de prisão civil do devedor. Essa convergência reforça a compreensão de que o instituto possui natureza predominantemente indenizatória, ainda que o PL nº 5671/2025 não trate expressamente da questão da execução, o que poderia representar oportunidade de aperfeiçoamento legislativo, à semelhança das demais proposições.

Dessa forma, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº 5671/2025 seja, em sua essência, compatível com a construção dogmática dos alimentos compensatórios, sua opção por um tratamento unitário dos critérios de fixação revela-se tecnicamente imprópria, sobretudo quando comparada à solução adotada pelo PL nº 4/2025, que estabelece expressamente a distinção normativa entre alimentos compensatórios



patrimoniais e humanitários. Tal fato constitui ponto de incongruência relevante, que poderá comprometer a adequada aplicação do instituto, recomendando-se, portanto, seu aperfeiçoamento legislativo para melhor alinhamento com a doutrina e a jurisprudência pátrias.

b) Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (art. 226, §5º) e o dever de solidariedade (art. 1.566) previsto no Código Civil.

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal), constitui eixo estruturante de todo o ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos sobre as relações privadas, especialmente no âmbito do Direito de Família.

Trata-se de verdadeiro macroprincípio, cuja função é assegurar a realização plena da pessoa em suas dimensões existenciais, não se restringindo à garantia de mera sobrevivência, mas abrangendo a preservação de condições materiais e imateriais compatíveis com a trajetória de vida construída no seio familiar.

Vale destacar, a doutrina de Pedro Teixeira Pinos Greco⁶, vertendo esse valor constitucional máximo para o Direito das Famílias:

Dignidade é, em rápida abordagem, a base de toda a nossa sociedade, é a condensação de todos os direitos do homem, sendo um valor que não pode ser afrontado por nenhum sujeito, seja ele estatal ou não. [...] A partir disso, não podemos esquecer que é forçoso que a dignidade seja o norte referencial de todo operador do Direito e que seja também considerado alicerce para se estudar todos os ramos do Direito. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana tem óbvia eficácia irradiante para o Direito das Famílias. (2018, p. 99)

Neste sentido, a previsão contida na proposta legislativa, de que os alimentos compensatórios possuem natureza excepcional, transitória e não assistencial (artigos 1º

⁶ GRECO, P. T. P. Família é tudo igual, mas a nossa todas são é a mais legal legais. Revista Síntese: Direito de Família, v. 108, p. 97-114, 2018.



e 2º) mostra-se alinhada à leitura constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, ao afastar a lógica estritamente assistencial dos alimentos tradicionais.

O projeto reconhece que a dignidade, no âmbito das relações familiares, não se limita à subsistência mínima, mas abrange a preservação de condições existenciais compatíveis com a história de vida construída durante a convivência, reforçando a ideia de que a dignidade pode ser violada não apenas pela carência material absoluta, mas também por uma ruptura abrupta e desproporcional do padrão de vida ou do acesso aos bens comuns.

Ainda no plano constitucional, a igualdade entre os cônjuges e companheiros, consagrada no art. 226, §5º, da Constituição Federal, representa corolário direto da dignidade da pessoa humana e impõe a superação de assimetrias historicamente consolidadas nas relações familiares. Tal igualdade não pode ser compreendida sob uma perspectiva meramente formal, mas exige concretização material, de modo a assegurar tratamento equitativo diante de situações de desigualdade fática, especialmente aquelas decorrentes da divisão de papéis no âmbito da vida conjugal.

Com efeito, a proposição legislativa veiculada pelo Projeto de Lei nº 5671/2025, ao qualificar os alimentos compensatórios como instrumento destinado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro entre os ex-consortes (artigos 1º e 2º, parágrafo único), concretiza a dimensão material da igualdade prevista no art. 226, §5º, da Constituição Federal, reconhecendo expressamente que a dissolução da sociedade conjugal pode gerar assimetrias relevantes, cuja correção não se satisfaz com a mera igualdade formal de direitos, exigindo, ao contrário, mecanismos compensatórios aptos a reequilibrar situações desiguais.

Tal diretriz harmoniza-se, portanto, com a compreensão de que a igualdade constitucional demanda tratamento diferenciado em face de desigualdades concretas, inclusive sob a perspectiva de gênero.

Ademais, em que pese a crítica acima ao artigo 3º quanto à inexistência de separação quanto aos critérios para a modalidade patrimonial e a humanitária, os critérios estabelecidos para a fixação dos alimentos compensatórios, considerados com a



mencionada ressalva, evidenciam clara aderência ao princípio da solidariedade familiar, densificado pelo art. 1.566, III, do Código Civil.

Ao considerar fatores como a contribuição econômica e não econômica para o patrimônio comum, a dedicação à família e a dependência financeira consolidada, o projeto reconhece juridicamente a corresponsabilidade dos cônjuges pelas consequências do projeto de vida em comum. Tal previsão prestigia, inclusive, formas indiretas de contribuição, muitas vezes invisibilizadas, reforçando a dimensão cooperativa e solidária da entidade familiar.

No mesmo sentido, a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios em caráter provisório (artigo 6º) e a previsão de revisão ou extinção diante de alteração das circunstâncias (artigo 5º) revelam compatibilidade com o princípio da igualdade e responsabilidade, ao permitir que o instituto se adapte às condições concretas das partes e às transformações supervenientes. Tal mecanismo evita tanto a perpetuação indevida da obrigação quanto a manutenção de situações de desequilíbrio injustificado, preservando a equidade entre os ex-consortes.

A proposição legislativa veiculada pelo Projeto de Lei nº 5671/2025 revela-se, em linhas gerais, congruente com a matriz principiológica delineada, na medida em que positiva, em nível infraconstitucional, comandos que já decorrem da interpretação sistemática dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material entre os cônjuges e da solidariedade familiar.

A leitura conjunta desses princípios (dignidade da pessoa humana, igualdade material entre os cônjuges e solidariedade familiar), sob a perspectiva do direito civil-constitucional, conduz à compreensão de que o ordenamento jurídico não admite soluções que perpetuem ou agravem desigualdades injustificadas após o término da relação conjugal. Ao contrário, impõe a adoção de mecanismos aptos a promover o reequilíbrio das condições econômicas entre as partes, em consonância com os valores constitucionais que informam o Direito de Família.

Inobstante, é possível identificar pontos que merecem reflexão crítica. A previsão de cessação automática da obrigação em hipóteses como a constituição de nova união pelo beneficiário (artigo 4º, II), por exemplo, pode demandar interpretação



cuidadosa à luz da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, a fim de evitar soluções excessivamente rígidas que desconsiderem a persistência de eventual desequilíbrio econômico.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 5671/2025 apresenta elevada compatibilidade com os fundamentos constitucionais analisados, traduzindo, em termos normativos, uma construção já sedimentada pela doutrina e pela jurisprudência. Ao disciplinar os alimentos compensatórios como instrumento de recomposição do equilíbrio econômico pós-dissolução, a proposta legislativa concretiza, de forma adequada, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial entre os cônjuges e da solidariedade familiar, ainda que alguns de seus dispositivos possam demandar interpretação conforme a Constituição para plena realização desses valores.

c) Mudanças socioculturais e perspectiva de gênero

A evolução das relações familiares, aliada às transformações socioculturais contemporâneas, impõe uma releitura do Direito de Família sob a ótica da igualdade material e da perspectiva de gênero. Embora o ordenamento jurídico brasileiro consagre, em nível constitucional, a igualdade entre homens e mulheres, a realidade empírica evidencia que tal igualdade ainda se manifesta predominantemente em sua dimensão formal, não sendo suficiente para neutralizar assimetrias históricas e estruturais que permeiam as relações conjugais.

Nesse contexto, a dissolução do casamento ou da união estável frequentemente revela desigualdades latentes, sobretudo porque desconsidera os efeitos concretos da divisão de papéis estabelecida durante a convivência, especialmente quando um dos cônjuges assume funções predominantemente domésticas ou de cuidado, em detrimento de sua inserção plena no mercado de trabalho.

A análise sob perspectiva de gênero revela-se, portanto, imprescindível à adequada compreensão do instituto. A experiência social demonstra que, em muitos casos, a ruptura conjugal acarreta maior impacto econômico para a mulher, em razão de



fatores culturais, laborais e estruturais que historicamente a colocam em posição de desvantagem.

A atribuição desigual de tarefas domésticas e de cuidado, frequentemente invisibilizadas e desprovidas de reconhecimento econômico, contribui para a limitação das oportunidades profissionais e da autonomia financeira feminina. Assim, a interpretação jurídica que ignora tais elementos reproduz padrões discriminatórios, ao passo que a abordagem orientada por perspectiva de gênero busca corrigi-los, promovendo maior equidade.

Nesse cenário, a proposição legislativa analisada representa um avanço dogmático, ao deslocar o foco da mera subsistência para a recomposição do equilíbrio econômico afetado pela ruptura, revelando-se, em grande medida, congruente com a evolução sociocultural e com a necessidade de superação da igualdade meramente formal, na medida em que reconhece, expressamente, a possibilidade de concessão de alimentos compensatórios em hipóteses como a interrupção da atividade profissional por dedicação à família e a dependência econômica consolidada durante a união (artigo 2º, parágrafo único).

Ao estabelecer critérios como a contribuição econômica e não econômica para o patrimônio comum, o grau de dependência econômica e o padrão de vida mantido durante a convivência (art. 3º), o projeto incorpora a valorização jurídica do trabalho doméstico e das atividades de cuidado. Tal diretriz revela-se compatível com a leitura contemporânea do Direito de Família, que reconhece essas atividades como elementos relevantes para a formação do patrimônio familiar e para o desenvolvimento profissional de um dos consortes, usualmente em detrimento do outro.

Tais previsões evidenciam sensibilidade legislativa para com situações fáticas típicas de assimetria estrutural, frequentemente associadas à divisão sexual do trabalho no âmbito doméstico, ainda que não as nomeie sob a ótica de gênero, promovendo a valorização econômica do trabalho doméstico e das atividades de cuidado, reconhecendo sua contribuição indireta para a formação do patrimônio comum e para o desenvolvimento profissional do outro cônjuge.



Além disso, o PL 5671/2025 constitui efetivo instrumento de contenção de abusos e de recomposição do equilíbrio material, nas situações reiteradas na prática forense que evidenciam o desequilíbrio econômico decorre não apenas da divisão de papéis, mas de condutas que podem ser qualificadas como formas de violência patrimonial ou econômica, especialmente quando há concentração da administração de bens ou retenção de frutos comuns por um dos consortes (artigo 2º, parágrafo único).

Por outro lado, a possibilidade de fixação liminar da prestação (artigo 6º) e a consideração da dependência econômica consolidada durante a união demonstram potencial compatibilidade com a necessidade de tutela imediata em situações de vulnerabilidade, sobretudo aquelas que podem ser qualificadas como formas de violência econômica ou patrimonial.

Todavia, novamente, a ausência de referência expressa à perspectiva de gênero impede que tais dispositivos sejam plenamente orientados por esse vetor interpretativo, relegando ao intérprete a tarefa de suprir essa lacuna, quando já existe substancial evolução doutrinária e jurisprudencial neste sentido, em especial no que concerne à Portaria CNJ n. 27/2021 e Resolução CNJ 492/2023 que estabelecem a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, impondo a sua incorporação na atuação jurisdicional, especialmente em matérias que envolvam vulnerabilidades decorrentes de relações familiares.

Assim, inobstante essa aderência material, observa-se que o projeto não contempla de forma expressa a perspectiva de gênero, tampouco faz referência às desigualdades estruturais que historicamente afetam as mulheres nas relações familiares e laborais. Tal neutralidade, embora adequada sob o prisma da técnica legislativa, pode, na prática, limitar a plena efetividade do instituto, na medida em que desconsidera os fatores estruturais que produzem tais desigualdades, especialmente aqueles relacionados à histórica atribuição de papéis de cuidado às mulheres.

Ademais, a previsão de critérios objetivos para a fixação e cessação dos alimentos compensatórios, bem como sua natureza transitória (artigos 3º e 4º), embora coerente com a lógica indenizatória do instituto, não contempla, de forma expressa, ressalvas quanto às situações de vulnerabilidade prolongada decorrentes de violência e



desigualdades estruturais de gênero. Em determinados contextos, a simples reinserção no mercado de trabalho pode não ser suficiente para recompor o desequilíbrio econômico, sobretudo quando há histórico de afastamento prolongado da atividade profissional e/ou violência patrimonial, física ou psicológica, o que exigiria uma abordagem mais sensível às especificidades desses casos.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5671/2025 apresenta convergência substancial com os fundamentos socioculturais que justificam os alimentos compensatórios, ao reconhecer hipóteses típicas de desequilíbrio decorrentes da dinâmica familiar contemporânea.

Contudo, revela-se incompleto sob a ótica da perspectiva de gênero, na medida em que não explicita, em seu texto, a necessidade de consideração das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, que constituem, em grande medida, a origem e a principal razão de ser do instituto. Tal lacuna não invalida a proposta, mas indica a conveniência de aperfeiçoamento legislativo ou, ao menos, de interpretação conforme, de modo a assegurar sua plena aderência aos paradigmas contemporâneos do Direito de Família.

IV – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada, conclui-se que os Projetos de Lei nº 5671/2025, nº 48/2023 e nº 04/2025 revelam-se material e formalmente constitucionais, porquanto se encontram em plena consonância com os princípios estruturantes do Direito de Família contemporâneo, notadamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material entre os cônjuges e companheiros e o dever de solidariedade familiar.

As referidas proposições legislativas, cada qual a seu modo, caminham no sentido de positivizar instituto já reconhecido e consolidado no âmbito jurisprudencial, qual seja, o dos alimentos compensatórios, contribuindo para a superação da atual



lacuna normativa e para a promoção de maior segurança jurídica na sua aplicação. Nesse aspecto, observa-se inequívoca compatibilidade com os objetivos constitucionais de justiça distributiva, proteção das relações familiares e redução de desigualdades materiais decorrentes da dissolução do vínculo conjugal.

O Projeto de Lei nº 5671/2025 destaca-se por sua densidade normativa e sistematização do instituto, estabelecendo critérios de fixação, hipóteses de cabimento, duração e revisão da obrigação, além de reconhecer expressamente sua natureza indenizatória e transitória. Já o Projeto de Lei nº 48/2023, embora mais conciso, contribui de forma relevante ao afastar a possibilidade de prisão civil do devedor, reforçando a natureza não alimentar *stricto sensu* da prestação. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 04/2025 (Reforma do Código Civil) apresenta solução tecnicamente sofisticada ao diferenciar expressamente as modalidades de alimentos compensatórios, especialmente ao distinguir entre hipóteses de recomposição do padrão de vida e aquelas relacionadas à fruição exclusiva de bens comuns.

Não obstante a constitucionalidade das proposições, a análise conjunta evidencia a existência de assimetria e fragmentação normativa entre os projetos, o que recomenda sua harmonização legislativa.

Em especial, o Projeto de Lei nº 5671/2025, embora abrangente, não distingue expressamente as modalidades de alimentos compensatórios (patrimoniais/ressarcitórios e humanitários), tratando de forma unitária situações que possuem fundamentos e finalidades distintas, o que pode comprometer a precisão técnica do instituto e sua aplicação prática.

De igual modo, verifica-se a necessidade de integração sistemática entre os projetos, a fim de evitar sobreposição ou lacunas normativas. A conjugação da densidade normativa do PL nº 5671/2025 com a distinção conceitual mais refinada do PL nº 04/2025 e com a disciplina executiva proposta pelo PL nº 48/2023 revela-se caminho adequado para a construção de um regime jurídico completo, coerente e tecnicamente consistente dos alimentos compensatórios no ordenamento brasileiro.



Ademais, conforme destacado na fundamentação, embora o PL nº 5671/2025 apresente avanços relevantes, mostra-se incompleto sob a ótica da perspectiva de gênero, ao não explicitar, em seu texto, as desigualdades estruturais que justificam, em grande medida, a própria existência do instituto. A lacuna, embora não comprometa sua constitucionalidade, recomenda aperfeiçoamento legislativo ou, ao menos, interpretação conforme, em consonância com as diretrizes contemporâneas do Direito de Família e com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais.

Dessa forma, conclui-se pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 5671/2025, nº 48/2023 e nº 04/2025, com a ressalva de que se mostra recomendável sua harmonização e integração normativa, especialmente no que concerne: (i) à distinção entre as modalidades de alimentos compensatórios; (ii) à uniformização e especificação dos critérios de fixação; (iii) à disciplina de sua execução; e (iv) à incorporação expressa da perspectiva de gênero.

Por fim, entende-se que a eventual consolidação legislativa desses projetos, com os devidos ajustes técnicos, representará importante avanço na modernização do Direito de Família brasileiro, conferindo maior segurança jurídica, efetividade e justiça às relações familiares após a dissolução do vínculo conjugal, em estrita observância aos valores constitucionais que regem o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2026.

Maria Izabel Dias de Pinho Gomes

Membra da Comissão de Direito Civil, das Famílias e Sucessões do IAB